



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República .....</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças e do Plano:

##### Decreto-Lei n.º 1-A/83:

Fixa as taxas constantes da Pauta de Importação para a subposição pautal 39.02.04.

#### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

##### Portaria n.º 6-A/83:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos a vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983.

##### Portaria n.º 6-B/83:

Fixa os novos preços médios de venda de energia eléctrica.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 1-A/83

de 3 de Janeiro

Tendo em vista a necessidade de corrigir algumas incidências pautais não incluídas no Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, usando da autorização conferida pela alínea c) do artigo 22.º da Lei

n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As taxas constantes da Pauta de Importação para a subposição pautal 39.02.04 são:

Pauta máxima — 36,8 %;

Pauta mínima — 18,4 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

#### Portaria n.º 6-A/83

de 3 de Janeiro

Os combustíveis têm visto os seus custos agravados como consequência da constante revalorização do dólar em relação ao escudo.

As actuais estruturas de preços dos combustíveis, não traduzindo os aumentos dos encargos financeiros com a aquisição do petróleo bruto e com a constituição das reservas destinadas a assegurar o abastecimento do País em caso de crise, têm-se vindo a reflectir negativamente na economia dos combustíveis de uma forma progressivamente mais gravosas.

Assim, torna-se indispensável dotar o Fundo de Abastecimento com os meios necessários que permitam iniciar uma gradual recuperação dos saldos negativos acumulados na área dos combustíveis.

Por outro lado, reafirma-se novamente a necessidade de manter a política de fixação de preços reais e de prosseguir no sentido da eliminação de distorções entre os preços dos diversos combustíveis.

Esta orientação não é, todavia, aplicada neste momento ao gasóleo apenas porque ao nível de preços actual se considera que o aumento equilibrado deste combustível deve ser acompanhado de esquemas de apoio à agricultura que, sem criação de expectativas de facilidades inexistentes, visem atenuar os efeitos do impacte de correcções substanciais no seu preço.

Assim, o preço do gasóleo sofre um agravamento parcial que pode ser absorvido sem gravidade significativa naquele sector de actividade, prevendo-se a correcção desta situação, dentro dos critérios enunciados, logo que oportuno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 8 de Fevereiro, o seguinte:

1.º *Preços dos combustíveis líquidos.* — São fixados, para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983, os seguintes preços:

Gasolina I.O.98 RM:

74\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores.

Gasolina I.O.85 RM:

70\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores.

Petróleo iluminante:

35\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Petróleo carburante:

36\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Gasóleo:

35\$ por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel quer em taras.

Quando os fornecimentos aos Caminhos de Ferro Portugueses se verificarem nos armazéns de Lisboa, Porto e Sines das empresas distribuidoras, aquele preço será deduzido do diferencial de transporte médio ponderado, calculado com base nos diferenciais de transporte legalmente em vigor, dos

distritos para onde o gasóleo é transportado, depois de efectuada a dedução dos encargos correspondentes ao transporte marítimo das refinarias a estes armazéns.

**Fuelóleo:**

a) *Thick-fuel-oil* de 1 % de teor de enxofre — 19\$ por quilograma;

b) *Thick-fuel-oil* de 3,5 % de teor de enxofre — 17\$50 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines;

c) Para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., os preços dos produtos anteriores são, respectivamente, de 19\$ e 17\$50 por quilograma, fornecidos também a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines.

2.º *Preço dos gases de petróleo liquefeitos.* — São fixados, para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 39\$/kg;  
Propano — 40\$/kg;

Ao público, no local de consumo:

Butano — 40\$/kg;  
Propano — 41\$50/kg;

Canalizado, no local de consumo:

Vendido a granel — 41\$50/kg;  
Vendido em garrafas — 41\$50/kg;

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 39\$/kg;  
Propano — 39\$/kg;

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

3.º *Preço do gás de cidade.* — O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em 12\$50/m<sup>3</sup>, só podendo o novo preço ser aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

4.º Para a agricultura, a partir das 0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983, o preço do gasóleo no continente é fixado em 35\$/litro, fornecido, quer a granel quer em taras nos postos de revenda.

5.º Para as pescas, o preço de venda do gasóleo estabelecido pelo n.º 1 do Despacho Normativo n.º 154/80, de 21 de Abril, é aumentado 16\$50/litro.

6.º *Preço dos asfaltos para pavimentação.* — São fixados, para vigorarem no continente a partir das

0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983, os seguintes preços máximos de venda ao público, excluído o imposto de transacções:

Granel — 22 000\$/t;  
Tambores abertos ou fechados — 26 000\$/t.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

—————  
**Portaria n.º 6-B/83**  
**de 3 de Janeiro**

A necessidade de continuar o esforço de investimento para garantir a satisfação dos consumos de energia eléctrica e a necessidade de realizar esses investimentos garantindo a manutenção de um adequado grau de autonomia financeira da EDP implicam que sejam criadas as condições para que esta empresa gere recursos próprios de autofinanciamento de montantes elevados.

Por outro lado, a crescente participação da componente térmica na produção de energia eléctrica e o progressivo agravamento dos custos dos factores produtivos, nomeadamente do fuelóleo utilizado nas centrais termoeléctricas, são responsáveis pelo continuado agravamento do custo unitário da energia produzida.

Assim, torna-se indispensável elevar em cerca de 22 % o nível dos preços médios de venda de energia eléctrica resultantes da aplicação das tarifas actualmente em vigor, ao qual acrescerá cerca de 5 % decorrente do agravamento do preço do fuelóleo, também nesta data determinado.

Através da presente portaria é agora anulada, finalmente, a sobretaxa que, desde o ano de 1977, vinha incidindo sobre a energia eléctrica consumida no período de horas cheias pelos consumidores comerciais, ou equiparados, alimentados em baixa tensão e com potências contratadas não superiores a 13,2 kVA, o que vem clarificar e simplificar a aplicação do sistema tarifário.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, ouvidas a Direcção-Geral de Energia e a Electricidade de Portugal, E. P. (EDP), o seguinte:

1.º

**(Novas taxas a aplicar)**

1 — Na facturação da energia eléctrica vendida pelos distribuidores de energia eléctrica do continente passam a ser aplicadas as taxas constantes dos quadros 1

e 2 anexos, que substituem os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com as alterações entretanto introduzidas.

2 — Em analogia com o tratamento definido no Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, para os consumidores com tarifas degradadas, será aplicado o regime transitório previsto no artigo 5.º deste decreto-lei aos consumidores alimentados em alta e média tensão a quem não esteja a ser aplicado o sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, com as alterações entretanto introduzidas, ressalvando-se os consumidores sujeitos a contratos aprovados pelo Governo de que constem tarifas estabelecidas por períodos limitados.

3 — Aos distribuidores alimentados em média e alta tensão, o preço médio anual de compra não poderá ser superior a 1,10 vezes a taxa de energia de horas cheias da tarifa de baixa tensão.

2.º

**(Início de aplicação)**

Para se atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á, escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela Electricidade de Portugal, E. P. (EDP), a outros distribuidores, para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos 20 dias sobre a data da publicação desta portaria;
- c) Nos casos em que a leitura de contador é habitualmente plurimensal, o novo sistema de facturação só será aplicado aos consumos relativos a períodos mensais de facturação posteriores à data da publicação desta portaria. A repartição mensal do consumo ocorrido entre leituras consecutivas de contador será feita segundo as regras normalmente usadas pelo distribuidor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.